TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1500023-23.2018.8.26.0556

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, CF, BO, CF, BO - 2025119/2018 - 3º Distrito Policial de Araraquara,

2025119 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2016/18/908 - 03° D.P.

ARARAQUARA, 2025119 - 03° D.P. ARARAQUARA, 2016/18/908 - 03°

D.P. ARARAQUARA

Autor: Justiça Pública

Réu: **JONATHAS ELIAS DE SOUZA**

Réu Preso

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

JONATHAS ELIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incs. I e IV, por uma vez, e no art. 155, § 4º, incs. I e IV, combinado com o art. 14, caput, inc. II, também por uma vez, ambos do Código Penal, por haver, segundo a denúncia ministerial, na noite do dia 27 de julho de 2018, por volta de 21h00, na Av. Antônio Honório Real, nº 1.098 e 1.090, bairro Parque Residencial Vale do Sol, neste município de Araraquara, agindo em concurso com outra pessoa não identificada e mediante rompimento de obstáculos, subtraído, em proveito comum, um par de sapatos marca Bracol, um par de chinelos marca Havaianas, um botijão de gás e um forno de micro-ondas marca Panasonic, pertencentes a Pedro Gonçalves Júnior e avaliados no total de R\$ 540,00, bem como tentado subtrair, em benefício de ambos, um aparelho de televisão da marca Samsung e modelo LED, um notebook e uma bolsa feminina, pertencentes a Thiago Donisete da Cruz, somente não conseguindo consumar o furto, cuja execução iniciaram, por circunstâncias alheias à sua vontade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Lavrado auto de prisão em flagrante (págs. 01/05, 07 e 11), o acusado foi qualificado (pág. 10), identificado (págs. 23/24), pregressado (pág. 06) e recebeu nota de culpa (pág. 09), ocorrendo subsequente conversão em prisão preventiva (págs. 37/39).

Recebida a peça acusatória de págs. 56/58, acompanhada dos inclusos autos de inquérito policial (págs. 01/52), por decisão proferida em 15 de agosto de 2018 (págs. 60/61), o réu foi pessoalmente citado (pág. 68) e ofereceu defesa inicial (págs. 73/74), afastando-se, na sequência, o cabimento da absolvição sumária (págs. 89/90).

Na audiência de instrução designada (págs. 118/119), colheramse as declarações das vítimas (pág. 120), bem como foram inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor e uma outra indicada pelo acusado (pág. 121), procedendo-se, então, ao interrogatório deste (pág. 122).

Em memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, com o acréscimo da incidência da causa de aumento de pena e qualificadora previstas no art. 155, § 1º e § 4º, inc. II, do Código Penal (págs. 128/134), ao passo que a Defesa pugnou pela absolvição dele por ausência de provas, além do afastamento da majorante do concurso de agentes e da fixação de eventual reprimenda na forma mais branda admissível (págs. 139/144).

Encontram-se, ainda, no presente caderno processual digital, o auto de reconhecimento de pessoa (pág. 08), os autos de exibição, apreensão e entrega (págs. 16/17 e 18), o laudo do exame pericial realizado nos locais dos eventos (págs. 77/86), bem como a folha de antecedentes do acusado (págs. 29/36) e as certidões cartorárias pertinentes (págs. 25/28 e 124/125).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Procede a pretensão punitiva deduzida, uma vez que restou comprovado nos autos que o réu praticou os crimes que lhe são imputados, em continuidade delitiva, incidindo, ainda, as majorantes aventadas nas alegações finais acusatórias.

Com efeito, materialidade e autoria delitivas são induvidosas. O ofendido Pedro Gonçalves Júnior revelou a ocorrência da subtração consumada noticiada na exordial, declarando que, na ocasião, havia saído de sua residência por volta de 19h00 e, ao retornar, em torno de 22h00, deparou-se, já com a presença dos policiais no local, com o portão e a porta do imóvel arrombados e verificou que tinham sido levados um forno micro-ondas, um par de sapatão, um par de chinelos e um botijão de gás, encontrados depois no interior de um veículo VW/Gol, sendo que foi informado que quem assim agiu teria ingressado em casa vizinha pulando o muro divisório, com a utilização da churrasqueira que foi deslocada junto à divisa.

De igual modo, Thiago Donisete da Cruz narrou a subtração tentada de que foi vítima, contando que, após sair de casa por volta de 18h00, recebeu ligação de policial noticiando que sua residência estava com a porta arrombada, de modo que para lá retornou e visualizou que uma TV, um notebook e uma bolsa da sua mulher estavam separados na área externa para serem subtraídos, além de terem levado um tablet depois restituído por uma vizinha em cujo imóvel pularam durante a fuga, sendo que soube por ela e outro vizinho que eram três pessoas que participavam da empreitada, acrescentando que elas ali ingressaram pulando o muro divisório de casa vizinha que já haviam invadido antes mediante arrombamento.

A testemunha Ivana Augusta Afonso Bonacorsi, por sua vez, expôs que mais de um indivíduo pulou para dentro do quintal da sua residência vindos do imóvel vizinho de Thiago, tendo um deles sinalizado para que ficasse quieta e em seguida todos se evadido, deixando um tablet em cima do muro que depois devolveu ao dono, bem como que, pouco tempo depois, os policiais detiveram o acusado, o qual reconheceu com segurança na Delegacia de Polícia, consoante auto próprio lavrado, cujo vigor subsiste íntegro, independentemente da reiteração em juízo, na ausência de demonstração de vício capaz de inquinar o ato extrajudicial.

Já os policiais militares Luiz Augusto Braz e Giovani Fantin Padovam relataram, um complementando a narrativa do outro, que, acionados para atendimento da ocorrência de furto em andamento no local mencionado, já no período noturno, noticiada por um vizinho que avistou a movimentação de indivíduos estourando e retirando objetos de uma residência e colocando dentro de veículo estacionado na frente, dirigiram-se para lá e avistaram o

réu pelo portão entreaberto, tendo ele saído correndo para os fundos ao notar sua presença, assim como que, em diligências, lograram detê-lo, cansado e sujo de mato, a uma distância de cerca de 300 ou 400 metros e foi o mesmo reconhecido pela moradora da casa que invadiu durante a fuga, apesar de negar a prática do crime, sendo que, no interior do citado automóvel, havia objetos furtados, como um forno de micro-ondas e um botijão de gás, além de dois aparelhos de telefone celular, enquanto que, naquela casa, notaram sinais de arrombamento e separação de bens.

Não há razão alguma para desacreditar-se da palavra das vítimas e das testemunhas inquiridas, já que suas declarações foram seguras e coerentes, tanto na esfera inquisitorial como em juízo, merecendo plena confiança, e inexiste qualquer elemento suscetível de infirmar a sua idoneidade ou notícia de motivo concreto capaz de justificar algum interesse em prejudicar o denunciado gratuitamente, nada havendo nos autos, logo, que possa comprometer sua credibilidade.

Em abono ao vigor da sua palavra, cumpre notar que o exame pericial realizado nos imóveis confirmou o seu estado em conformidade com o relato fornecido, apurando-se danos aparentes de aspecto recente decorrentes de arrombamento em portão e portas e o tombamento de uma churrasqueira metálica sobre o solo nas proximidades do respectivo muro divisório a indicar emprego como apoio para a respectiva escalada destinada ao acesso à casa vizinha, assim como a presença de uma bolsa, um notebook e uma televisão abandonados sobre o piso.

É certo que o acusado repeliu, sempre que interrogado, o cometimento das infrações, alegando que, na ocasião, estava numa lanchonete com uma namoradinha garota de programa e se dirigia a um bar caminhando para comprar cigarro a pedido dela quando foi abordado pelos policiais, distante do local dos fatos, e que uma mulher que transitava por lá e informou aos milicianos sobre a fuga de duas pessoas não o reconheceu, não tendo qualquer relação com o aparelho telefônico e o carro aludidos.

Entretanto, a negativa está isolada no quadro probatório emergente dos autos e foi contrariada pela prova oral colhida, não merecendo prosperar, na consideração de que, em primeiro lugar, no confronto entre a palavra das testemunhas inquiridas, de um lado, e o só relato do réu, de outro, há de prevalecer aquela, se não evidenciada nenhuma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

razão idônea para dela se suspeitar e desde que se mostre consistente e afinada com os outros elementos de convicção coligidos, como na espécie, de modo que se impõe reconhecer que foi este quem realmente foi surpreendido em fuga do lugar do evento.

Depois, inexiste prova alguma acerca do álibi invocado, destacando-se que a testemunha José Henrique da Silva em nada pôde contribuir para o esclarecimento do fato, limitando-se a fornecer informes acerca de serviços que o acusado, como ex-cunhado e amigo, prestava-lhe, não tendo ele se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe cabe, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Ademais, apesar de não ter sido apurada a sua vinculação com o automóvel onde foi localizada a *res furtiva* e os aparelhos de telefonia móvel achados no seu interior, os testemunhos acerca da sua presença na cena dos crimes e a conexão verificada entre as duas ações em função dos vestígios do ingresso em um dos imóveis através da transposição do muro do outro inicialmente invadido, evidenciando a execução pelos mesmos agentes, amparam a imputação da prática de ambos os delitos.

Neste sentido, resulta claro que o réu perpetrou os furtos em voga, na medida em que, tendo sido surpreendido pelos policiais ainda nas dependências da casa de um dos ofendidos e empreendido fuga passando pela residência de outra testemunha, cumpre concluir pela correção da atribuição da autoria delitiva, assentando-se que os elementos de prova colhidos no curso do processo, sobre serem plenamente válidos, são mais que suficientes para tanto, amparando a formação do juízo de certeza necessário à prolação do decreto condenatório.

Também as circunstâncias qualificadoras descritas na exordial comportam acolhida, a começar pela concernente ao rompimento de obstáculo à subtração, em face das declarações das vítimas, dos depoimentos testemunhais aludidos e do resultado do exame pericial correspondente procedido, encerrando constatação da ocorrência de ruptura dos miolos das fechaduras de portão social e portas das salas, a par de amolgamentos da região inferior da folha de uma delas.

De igual maneira, é inquestionável a efetiva existência do concurso de agentes, diante do teor da prova oral coletada, dando conta das informações colhidas

junto a vizinhos e da evasão efetivamente presenciada de, ao menos, duas pessoas do local, a autorizar a admissão da atuação conjunta e unidade de desígnios do acusado e de terceiro ainda não identificado para executar as subtrações.

Trata-se, mais, de furtos consumado e tentado, porquanto, no primeiro momento, o réu e seu comparsa conseguiram se apossar da *res furtiva*, levando os bens surrupiados da residência da vítima Pedro para o interior de veículo estacionado nas proximidades, somente tendo sido recuperados, com a posterior detenção em flagrante delito, após a retirada por completo da esfera de disponibilidade e vigilância do proprietário, enquanto que, no segundo cenário, embora iniciada a execução da subtração com o ingresso na casa do ofendido Thiago Donisete e a separação dos produtos visados, não chegaram a assumir a posse plena das coisas de que pretendiam se assenhorar, eis que surpreendidos ainda no interior do imóvel em que instaladas e não tendo conseguido dali escapar em seu poder em razão da oportuna intervenção policial, impedindo que eles consumassem o seu propósito.

Há que se reconhecer, outrossim, a configuração da qualificadora da escalada nesta empreitada criminosa posterior, tendo em vista que tais elementos de prova permitem a conclusão de que o acesso ao interior do imóvel pertinente se deu por via anormal, com esforço incomum, mediante a transposição por subida do muro de altura aproximada de 1,70 metros, bastante para criar dificuldade razoável a ser superada para adentrar ao recinto.

Cumpre reconhecer, por outro lado, a incidência da majorante definida no § 1º, do art. 155, do Código Penal, tendo em vista que a prova oral produzida confirmou que as ações ilícitas ocorreram durante a noite, em período no qual a vigilância é menor por conta da redução do movimento de pessoas nos logradouros públicos e do patrulhamento policial, de forma a elevar a vulnerabilidade do patrimônio, aproveitando-se os agentes, logo, da falta de fiscalização em decorrência do adiantado da hora para realizar a subtração, afigurando-se irrelevante, aliás, o fato de os moradores não estarem repousando na ocasião, eis que esta causa de aumento se presta à tutela do patrimônio que, naquele período, encontra-se em posição de maior fragilidade, bastando que a ação se verifique no espaço de tempo compreendido entre o pôr do sol e o alvorecer, consoante posição dominante extraída da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem representada no julgado de ementa a seguir transcrita:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

A VARA CRIMINAL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 155, § 1°, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que "incide a majorante prevista no § 1.º do art. 155 do Código Penal, quando o crime é cometido durante a madrugada, horário no qual a vigilância da vítima é menos eficiente e seu patrimônio mais vulnerável, o que ocorre inclusive para estabelecimentos comerciais. A causa especial de aumento de pena do furto cometido durante o repouso noturno pode se configurar mesmo quando o crime é cometido em estabelecimento comercial ou residência desabitada, sendo indiferente o fato de a vítima estar, ou não, efetivamente repousando" (HC 191.300/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.546.118/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Data do julgamento: 02/02/2016 - Data da publicação/Fonte: DJe 10/02/2016).

Pouco importa, a propósito, que estas duas circunstâncias especiais não tenham sido consideradas para a classificação penal proposta na petição portal, já que é viável a sua admissão por força do disposto no art. 383, do Código de Processo Penal, considerando que foram devidamente descritas naquela peça e o denunciado se defende dos fatos a ele atribuídos, e não de sua capitulação legal nela contida.

Reputa-se inaplicável, de outra parte, a figura privilegiada do crime, seja porque a subtração frustrada abarcou coisas de valor superior à quantia equivalente a um salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, de maneira a ultrapassar o limite que autoriza a admissão de sua pequenez, segundo doutrina e jurisprudência dominantes, seja, no que

concerne a ambas, em virtude da reincidência do acusado, à vista das condenações criminais finais registradas nas certidões de págs. 124/125.

Estão presentes, todavia, as condições estipuladas no art. 71, *caput*, do Código Penal, para estabelecimento da relação de continuidade entre estes dois delitos, tendo as infrações penais, de idêntica espécie, sido cometidas em imóveis vizinhos situados neste município, na mesma data e horário, e segundo igual *modus operandi*.

Diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que as condutas do acusado se amoldam, perfeitamente, ao tipo penal discriminado na petição inicial, com tais acréscimos, sendo sua condenação medida que se impõe, eis que ausentes circunstâncias que excluam os crimes ou causas que extingam a sua punibilidade.

Firmada a responsabilidade penal, passo à dosagem da reprimenda que julgo aplicável, nos moldes estabelecidos no art. 68, do Código Penal, a começar pelo furto consumado inicial.

Atento às diretrizes definidas no art. 59, do mesmo Código, e considerando a incidência das duas qualificadoras acima referidas, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e multa de 11 dias-multa, tomando uma das majorantes para o efeito de deslocar o padrão de apenamento do tipo básico para o tipo qualificado previsto no § 4°, do art. 155, do referido diploma legal, e a outra como circunstância judicial desfavorável, a ensejar a elevação do piso cominado em 1/6 (um sexto).

Em vista da caracterização da reincidência (arts. 61, inc. I, 63 e 64, do referido diploma legal), decorrente do fato de a prática do crime que ora se reconhece ter se verificado após o trânsito em julgado de duas condenações pelo delito de roubo, conforme certidões referidas, não tendo sido ultrapassado, ainda, o chamado "período depurador", agravo tais sanções em 1/4 (um quarto), resultando nas penalidades de 02 anos e 11 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa.

Reconhecida, ainda, a incidência da causa especial de aumento mencionada, na quantidade fixa de 1/3 (um terço), obtém-se a reprimenda de 03 anos, 10 meses e

20 dias de reclusão e multa de 17 dias-multa para esta infração.

Já no que concerne ao furto tentado subsequente, observados os mesmos parâmetros e tendo em conta a presença das três qualificadoras mencionadas, estabeleço as sanções básicas em 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e multa de 12 dias-multa, aplicado aumento de 1/5 (um quinto).

Por força da recidiva, exaspero estas penalidades no mesmo patamar antes adotado, redundando em reclusão de 03 anos e multa de 15 dias-multa.

Com a majoração proporcionada pela causa relativa ao repouso noturno, chega-se à reprimenda de 04 anos de reclusão e multa de 20 dias-multa.

Admitida, na sequência, a tentativa e ponderado o *iter criminis* percorrido, diminuo tais sanções de 1/3 (um terço), uma vez que o réu e seu comparsa chegaram a invadir a casa mediante arrombamento, separar os objetos de interesse e estavam na iminência de se retirar do local quando surpreendidos, alcançando proximidade da fase consumativa, restando, neste particular, as penas de 02 anos e 08 meses de reclusão e multa de 13 dias-multa.

Reconhecido, por fim, o vínculo de continuidade entre estes dois ilícitos penais e tomando como parâmetro, para a definição do aumento punitivo, o número de infrações componentes, aplico ao réu as penas do primeiro, por serem mais graves, e as aumento em 1/6 (um sexto), com base na regra contida no art. 71, *caput*, do Código Penal, razão pela qual lhe imponho, em caráter final, à míngua de outras causas de modificação, as penas de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão e multa de 19 dias-multa, sendo inaplicável a disposição constante do art. 72, do referido Código, por receber o tratamento, por ficção da lei, de crime único.

Deverá a pena privativa de liberdade aplicada ser cumprida inicialmente em regime fechado, à luz da interpretação sistemática do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, por conta da respectiva dimensão, associada à recidiva e às circunstâncias judiciais desfavoráveis referidas, tanto mais diante da notícia da evasão do sistema prisional que acarretou a prescrição da pretensão executória das penalidades antes impostas, a desvelar inaptidão para sujeição a sistema mais brando.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Apresenta-se incabível a substituição prevista no art. 44, do Código Penal, assim como a concessão do *sursis*, seja pela extensão daquela sanção, seja em função da reincidência em crime doloso e dos elementos desabonadores destacados, evidenciando a insuficiência destas medidas para prevenção e repressão do comportamento.

Quanto à penalidade pecuniária, definido o montante total de 19 dias-multa, arbitro o valor desta unidade em 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, em face das modestas profissões declinadas e à falta de outros informes sobre a situação econômica correspondente.

Nego-lhe, por derradeiro, a prerrogativa de aguardar solto ao julgamento de eventual recurso, para garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta demonstrada pelo mesmo em função da reiteração delitiva, a traduzir ameaça real de que, em liberdade, voltará a cometer novos delitos, prosseguindo na senda criminosa que se desenha nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda penal proposta, para <u>condenar</u> Jonathas Elias de Souza, portador do R.G. nº 41.594.300-0 SSP/SP, filho de Eliezer Elias de Souza e de Maria de Lourdes de Souza, nascido em Recife/PE em 08/10/1982, por incurso, uma vez, no art. 155, §§ 1º e 4º, incs. I e IV, e, uma vez, no art. 155, §§ 1º e 4º, incs. I, II e IV, combinado com o art. 14, *caput*, inc. II, na forma definida no art. 71, *caput*, todos do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 19 (dezenove) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, incidindo correção monetária desde então até o efetivo pagamento, negando-lhe, por fim, o direito de apelar em liberdade.

Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido.

Oportunamente, lance-se o nome dele no rol dos culpados e expeça-se guia de execução, comunicando-se a condenação às vítimas, à Justiça Eleitoral, ao

IIRGD e aos juízos da 1ª e 3ª Varas Criminais desta Comarca, para os fins do art. 95, do Código Penal.

Não caracterizado se tratar de produto ou instrumento dos delitos, autorizo a liberação dos aparelhos de telefone celular recolhidos, desde que comprovada a aquisição regular, ou, não sendo reclamada no prazo legal, ulterior descarte, à falta de valor econômico que justifique a alienação judicial.

Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais no valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, nos termos do art. 4°, § 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/2003, ficando, porém, suspensa a respectiva exigibilidade enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do novo Código de Processo Civil, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita ora expressamente deferidos, à vista da insuficiência de recursos delineada nos autos.

P.I.C.

Araraquara, 28 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA